



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA.....

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.247

Recurso nº 57.454 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA / MG

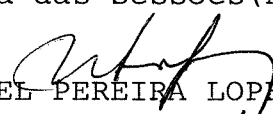
PIS-DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 21 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.729/87-82

RECURSO Nº: 57.454

ACÓRDÃO Nº: 101-80.247

RECORRENTE: LONABREQ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10650/000.728/87-10, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.103, a Administração Tributária promoveu contra Lonabreq Comércio e Indústria Ltda cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1984 a 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 5 e complemento de fls. 59, pelos quais se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS/Dedução) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor originário da contribuição quanto aos exercícios de 1984 e 1985.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 30/10/87, sexta-feira (fls.02) e impugnado em 30/11/87 pela peça de fls.8/10, que é cópia da impugnação principal. O auto complementar foi também impugnado no tempo, pela mesma peça do principal (fls.64)

A fiscalização pronunciou-se às fls. 53 e 66, salientando o caráter decorrencial desta exigência.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls.69/71), em sintonia com o decidido no matriz.

Acórdão nº 101-80.247

Cientificada da decisão em 28/08/89 (fls.74), a interessada recorre parcialmente em 22 de setembro (fls.75), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.247

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo, com relação aos exercícios de 1984 a 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10650/000.728/87-10, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 96.103 e e foi julgado pelo acórdão nº 101-80.188, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.103, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR